

**Contrato de representação comercial -  
Competência territorial - Foro competente -  
Domicílio do representante - Art. 39 da Lei nº  
4.886/65 com redação da Lei nº 8.420/92 -  
Inteligência**

Ementa: Exceção de incompetência. Contrato de representação comercial. Foro competente. Domicílio do representante.

- Tratando-se de contrato de representação comercial, no caso de questão envolvendo a competência territorial, declara-se judicialmente competente o foro do domicílio do representante comercial, *ex vi* do art. 39 da Lei 4.886/65, com a redação da Lei 8.420/92.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº  
1.0702.10.048012-9/001 - Comarca de Uberlândia -  
Agravante: Aloísio Teixeira Prado ME - Agravada:  
Eucatur Empresa União Cascavel Transportes Turismo  
Ltda. - Relator: DES. DOMINGOS COELHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Domingos Coelho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2011. - *Domingos Coelho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aloísio Teixeira Prado ME, contra decisão de f. 49-51/TJ, prolatada pelo i. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, a qual acolheu a exceção de incompetência do Juízo e remeteu os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel/Paraná, na ação ordinária de indenização por rescisão contratual unilateral de contrato de representação comercial, que move em desfavor de Eucatur Empresa União Cascavel Transportes Turismo Ltda.

Irresignada, sustenta a agravante que a excipiente, ora agravada, elegeu foro para discussão de qualquer controvérsia a cidade de Cascavel, porém tal cláusula contratual é completamente nula, visto que fere a Lei 4.886/65.

Ressalta que é regra da referida lei que o foro é o do domicílio da excepta, por isso não poderá prevalecer o contrato, ante a ofensa de dispositivo especial, que rege a espécie.

Salienta que, de acordo com o contrato social, a excepta possui filial em Uberlândia/MG, sendo inegável que a defesa naquela cidade é mais facilitada do que obrigar uma pequena empresa a ajuizar demanda em outro Estado.

O efeito suspensivo requerido foi concedido nos termos da decisão de f. 58 dos autos.

A agravada apresentou contraminutas às f. 66/72, nas quais requer a manutenção da decisão primeva.

Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Dele conheço, já que presentes os pressupostos da sua admissibilidade.

Diante da inexistência de questões preliminares a serem analisadas, adentra-se de imediato o exame do mérito recursal.

E, nele, tenho que razão assiste à agravante.

Funda-se a lide principal em ação de indenização ajuizada pela agravante em desfavor da agravada, tendo como fundamento contrato de "prestação de serviços de cargas e encomendas", cujos instrumentos estão acostados às f. 22 e seguintes dos autos.

Nada obstante, tais instrumentos negociais permitem a conclusão de que se trata, na verdade, de contrato de representação comercial, regulado pela Lei 4.886/65, tanto que na cláusula primeira consta o regime jurídico:

O presente instrumento contratual será regido pelo Código Comercial, Lei 4.886, de dezembro de 1965 e Código Civil Brasileiro, bem como toda a legislação pertinente (f. 22).

Ademais, a causa de pedir - tanto a remota, quanto a próxima - exposta na exordial se baseia na existência de uma relação contratual de tal tipo, qual seja de representação comercial, de sorte que é nesse diapasão que os pedidos deverão ser julgados.

Se se entenderá, quando do julgamento de mérito, que realmente existe contrato de representação comercial na espécie, ou não, é questão a ser dirimida *a posteriori*. Mas a questão da competência deve ser resolvida à luz da Lei 4.886, de dezembro de 1965, até porque assim dispuseram as partes na primeira cláusula do contrato que avençaram.

Isso posto, verifica-se que o cerne da irresignação recursal consiste no acolhimento da exceção de incompetência, esta instaurada pela agravada, com base na cláusula 22 do supracitado pacto, que estabelece o foro da Comarca de Cascavel/PR para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do contrato.

A meu aviso, contudo, socorre razão à agravante, impondo-se, na espécie, reconhecer a predominância de disposição legal específica, desconsiderando-se, por conseguinte, a cláusula de eleição de foro.

Com efeito, dispõe o art. 39 da Lei 4.886/65 (norma esta, lembre-se, que as próprias partes reconheceram reger a relação contratual), com a redação dada pela Lei 8.420/92, *verbis*:

Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no artigo 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.

Justamente em decorrência do preceito insculpido no citado artigo, o qual encerra uma norma especial e de ordem pública, prevendo foro específico para ajuizamento de ações embasadas em pacto de representação comercial, revela-se de nenhuma valia a cláusula contratual que preveja o deslocamento da competência legal para foro diverso.

É que a lei especial tem aplicação imperativa, afastando as normas genéricas, previstas no CPC.

A propósito, o entendimento ora sufragado é encampado pela jurisprudência deste egrégio Tribunal, confira-se:

Agravo de instrumento. Contrato de representação comercial. Eleição de foro. Inválida. Competência do foro do domicílio do representante. - Em contrato de representação comercial com eleição de foro, não poderá prevalecer, nesse caso, o princípio da liberdade de contratar, em face da existência de lei específica, que taxativamente regule a matéria. O art. 39 da Lei 4.886/65, com redação dada pela

Lei 8.420/92, definiu como competente para dirimir as controvérsias em contratos de representação, o foro do domicílio do representante. (Agravo de Instrumento nº 1.0344.05.024420-3/001, Rel. Fernando Caldeira Brant, j. em 22.03.2006.)

Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Contrato de representação comercial. Foro de eleição. Afastamento. Foro de domicílio do representante. Prevalência. Lei 4.886/65, art. 39. - A Lei nº 4.886/65, que regula a profissão do representante comercial autônomo, em seu art. 39, modificado pela Lei nº 8.420/92, estabelece expressamente que o foro do domicílio do representante é o competente para julgamento das controvérsias que surgirem entre ele e o representado, devendo, pois, prevalecer sobre foro diverso daquele eleito pelas partes, por se tratar de norma especial. (Agravo de Instrumento nº 1.0439.07.070770-8/001, Rel. Tarcísio Martins Costa, j. em 29.04.2008.)

Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Contrato de representação comercial. Foro de eleição. Não aplicação. - O foro competente para o julgamento das lides surgidas em razão de contrato de representação comercial é o do domicílio do representante comercial, conforme o disposto no art. 39 da Lei nº 4.886/65, com redação determinada pela Lei nº 8.420/92. (Agravo de Instrumento nº 1.0480.04.060121-7/001, Rel. Alvimar de Ávila, 08.02.2006.)

Também já tive oportunidade de assim decidir:

Exceção de incompetência. Contrato de representação comercial. Foro competente. Domicílio do representante. - Tratando-se de contrato de representação comercial, e de adesão, no qual não se discutem com amplitude e liberdade as cláusulas estipuladas, que, na maioria das vezes, privilegia a parte economicamente mais forte e que ocasiona dificuldade de acesso à Justiça, tendo em vista a eleição do foro, declara-se judicialmente competente o foro do domicílio do representante comercial, *ex vi* do art. 39 da Lei 4.886/65, com a redação da Lei 8.420/92. (TJMG, Número do processo: 2.0000.00.397717-1/000(1), numeração única: 3977171-23.2000.8.13.0000, Rel. Domingos Coelho, data do julgamento: 19.02.2003.)

No mesmo sentido, a posição do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Competência. Representação comercial. Foro de eleição. - I - Havendo lei especial que taxativamente determine o foro do domicílio do representante como o local apropriado para dirimir conflitos entre as partes, contrato de adesão não poderá modificá-lo. - II - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 608983/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 16.03.04.)

Recurso especial. Contrato de representação. Foro de eleição. Desconsideração. Foro de domicílio do representante. Lei 4.886/65, art. 39. Precedentes. Recurso acolhido. - I - A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificul-

dade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. - II - Não reconhecida qualquer dessas circunstâncias, é de prevalecer o foro eleito. - III - Em se tratando, todavia, de contrato de representação, a cujo respeito há disposição expressa de lei a determinar o foro do domicílio do representante como sendo o lugar apropriado para a solução do litígio estabelecido entre as partes contratantes (art. 39 da Lei nº 4.886/65, modificado pela Lei n. 8.420/92), entende a Turma que não há de prevalecer o foro eleito por adesão. (REsp nº 149759/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 24.06.98.)

Agravo regimental. Representação comercial. Competência absoluta. - A competência do domicílio do representante, fixada no art. 39 da Lei 4.886/65, é absoluta e não pode ser alterada por disposição contratual. Precedentes. (AgRg no CC 73415, Segunda Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 12.09.07.)

Conflito de competência. Representante comercial. - A natureza da competência fixada no art. 39 da Lei nº 4.886, de 1965, na redação dada pela Lei nº 8.420, de 1992, é absoluta. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Regional de Direito de Jacarepaguá, RJ. (CC 40585/ES, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 14.12.05.)

Foro de eleição. Representação comercial. Contrato de adesão. - O foro de eleição previsto no contrato de adesão, porque significa dificuldade de acesso à Justiça, não tem validade. Tratando-se de contrato de representação comercial, a Lei 4.886/65, com a redação da Lei 8.420/92, fixa a competência do foro do domicílio do representante. (REsp 47074, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ em 06.02.95, 4º T.)

Lado outro, é evidente que a aludida cláusula de eleição de foro importará em prejuízos à agravante, que, para cumpri-la, seria obrigada a se deslocar de sua sede (Uberlândia/MG) para comarca situada em outro Estado (Paraná), no afã de acompanhar o trâmite do processo.

Assim, ao regular a competência para os dissídios oriundos dos contratos de representação comercial, a lei transformou o tema em matéria de ordem pública e, portanto, retirou-a do poder de disponibilidade das partes; razão pela qual deve ser aplicado o foro do domicílio do representante comercial, dado o seu caráter de norma processual cogente.

Ao impulso de tais considerações, dou provimento ao agravo, determinando o regular prosseguimento do feito na Comarca de Uberlândia/MG.

Custas recursais, pela agravada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA e ALVIMAR DE ÁVILA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

• • •